



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010852/95-82  
Recurso nº. : 113.243  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : YEDA APARECIDA INÁCIO RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.825

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade singular, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YEDA APARECIDA INÁCIO RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010852/95-82  
Acórdão nº. : 104-15.825  
Recurso nº. : 113.243  
Recorrente : YEDA APARECIDA INÁCIO RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa YEDA APARECIDA INÁCIO RAMOS, inscrita no CGC/MF sob o n.º 65.237.190/0001-00, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 01/02, por atraso na entrega da Declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 08, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 08, alegando que o lançamento não tem amparo legal. Acrescenta que na entrega da declaração retromencionada, anexou a petição de fls. 03 e 04, solicitando o cancelamento da multa, sob a argumentação de que ocorreu um equívoco por parte de um dos funcionários da empresa que lhe presta serviços contábeis, no entendimento de que o prazo para entrega das declarações seria prorrogado para 30/06/95.

Finalmente requer o cancelamento da exigência."

Decisão singular de fls. 15/17, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 88 da Lei n.º 8.981/95, em não se apurando imposto devido.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010852/95-82  
Acórdão nº. : 104-15.825

Regularmente notificado desta decisão em 08/02/96, protocola o interessado seu recurso em 12/04/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 25/26, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010852/95-82  
Acórdão nº. : 104-15.825

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão da autoridade singular.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão monocrática.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 08/02/1996 (fls. 20), ingressou com seu recurso somente em 12.04.1996 (fls. 21), conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL